



## **PROCESSO TC-09.415/15**

Administração Municipal. Análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (nº 10026/2015), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, que teve por objeto o registro de preços para a aquisição de antitrombóticos para utilização pelos Serviços Hospitalares, UPA, Centros de Atenção Integral à Saúde e Unidades de Saúde da Família da rede municipal.

Decurso de lapso superior a 5 anos entre a formalização do processo e a primeira manifestação técnica. Ausência de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Reconhecimento e Declaração da prescrição. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC 1 - TC - 02957/23**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (nº 10026/2015), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, que teve por objeto o registro de preços para a aquisição de antitrombóticos para utilização pelos Serviços Hospitalares, UPA, Centros de Atenção Integral à Saúde e Unidades de Saúde da Família da rede municipal.

O presente processo foi formalizado em 15/06/15 e, apenas em 01/11/23 a Unidade Técnica emitiu cota na qual reconhece a ocorrência da prescrição.

O Representante do MPC, fls. 1850/1852, acompanhando a manifestação técnica, opinou pelo arquivamento do feito, com fulcro no art. 11, caput, da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acolho integralmente o posicionamento ministerial e voto, portanto, por Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.



## **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 9.415/15, que trata da Análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (nº 10026/2015), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, que teve por objeto o registro de preços para a aquisição de antitrombóticos para utilização pelos Serviços Hospitalares, UPA, Centros de Atenção Integral à Saúde e Unidades de Saúde da Família da rede municipal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade na sessão realizada nesta data, em Reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.**

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO